



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. ANTONIO CARLOS MENDES THAME)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.^o _____

Prescreve normas tendentes a estimular a guarda e a adoção de menores.

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N^o 2.079/89

À CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19 _____

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.526, DE 1989
(DO SR. ANTONIOCARLOS MENDES THAME)



Prescreve normas tendentes a estimular a guarda e a
adoção de menores.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.079/89)

Em 1º / 06 / 89.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]
Presidente

Projeto de lei nº 2.526

(17) A
 Prescreve normas tendentes a estimular a guarda e a adoção de menores.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º. São gratuitos os atos judiciais destinados à obtenção da autorização judicial para a guarda ou para a adoção simples de menor, e a escritura pública de adoção simples.

Parágrafo único. A assistência judiciária, nos termos em que fixada na Lei nº 1060, de 5 de fevereiro de 1950, é extensiva a todos, independentemente da situação econômica do requerente, quando a prestação jurisdicional tiver em vista a obtenção das autorizações judiciais de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º. O § 2º do art. 24 da Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979 - Código de Menores - passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

§ 2º. A guarda confere ao menor a condição de dependente para fins previdenciários e de Imposto de Renda".

Art. 3º. As fontes pagadoras e os contribuintes autônomos deduzirão da base de cálculo efetiva, respectivamente, para o fim da retenção do Imposto de Renda na fonte e para o pagamento desse, mas limitada a NCz\$ 100,00 (cem cruzados novos) em relação a cada menor adotado ou sob guarda, importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o rendimento de incidência do tributo, em relação a cada dependente nessas condições enquadrado.

Art. 4º. O art. 368 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 368. Só os maiores de 25 (vinte e cinco) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, se não decorridos três anos após o casamento."

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



O problema do menor desassistido neste País clama por soluções práticas, objetivas, que urgem e isso tem reclamado a sociedade.

O nosso panorama social, no particular, é cada vez mais sério, mais grave e a cada dia mais a exigir do Estado medidas efetivas que, se não sejam capazes de eliminar o problema, possam minimizá-lo em termos aceitáveis.

Assim e quando o Estado, notadamente, no nosso caso, a União, não encontra os meios adequados à prestação da assistência direta a um contingente cada vez maior de menores desamparados, decorrente dos problemas econômicos que atravessamos e que afetam mais gravemente as famílias de baixa renda e justamente as que mais contribuem para o aumento populacional do País, é mister que nós, legisladores, encontremos meios de estimular, junto aos que têm mais recursos, a guarda ou a adoção de menores, adotando assim, a sociedade, diretamente, atitude conducente à minimização do problema do menor desamparado em nosso País.

Com esse propósito estamos propondo à consideração de nossos Pares o presente projeto de lei, através do qual e mediante a criação de facilidades ou estímulos, seja criado clima propício à guarda ou à adoção simples de menores.

Esses estímulos e facilidades são os seguintes, segundo as disposições que ora propomos sejam legisladas:

I - o estabelecimento da gratuidade dos atos judiciais destinados à obtenção da autorização judicial para a guarda ou a adoção simples de menores, bem como da escritura pública dessa adoção, independendo a gratuidade, no que respeita à assistência judiciária, da situação econômica do Requerente (art. 1º);

II - a afirmação da dependência econômica do menor sob guarda, para efeito do Imposto de Renda (art. 2º);

III - a possibilidade de o contribuinte, assalariado, ou não, deduzir, da base de cálculo efetiva, para efeito de retenção do Imposto de Renda na fonte ou para seu pagamento, importância equivalente a 10% sobre o rendimento de incidência do tributo, em relação a cada menor sob a guarda ou adotado (adoção simples) pelo contribuinte, limitada a dedução a NCz\$ 100,00 por menor enquadrado nas quelas situações;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

IV - Diminuir, de trinta para vinte e cinco anos, a idade a partir da qual a pessoa pode receber em adoção, bem como diminuir, de cinco, para três anos, o lapso mínimo de duração do casamento a partir do qual será possível ao casal obter a adoção simples. A diminuição desses lapsos se justifica amplamente. No primeiro caso, porque as pessoas estão amadurecendo mais cedo hoje em face das modificações no ritmo e no modo de vida da sociedade dos anos oitenta, muito diverso da dos anos dez, em que foi elaborado o Código Civil, que impunha a limitação dos trinta anos de idade; a segunda, porque, como se tem constatado ultimamente, se o casamento dá certo, isto já se verifica nos primeiros dois anos. Se isto não ocorre, com a possibilidade agora do divócio após um ano de separação judicial ou dois, quando de fato, a dissolução da sociedade conjugal dar-se-á, na maioria dos casos, antes de completados os três anos de casamento. Assim, se o casal ultrapassar esse lapso, tudo indica que estão partindo para uma união estável, que é importante para assegurar aos filhos de qualquer condição a estabilidade emocional, a segurança, indispensáveis à construção de uma psique sadia da prole natural ou legal.

Justificada, assim, a presente proposta esperamos que ela encontre o apoio de nossos Pares, inclusive com o seu aprimoramento através da sugestão de novas medidas legais que logrem ampliar o círculo de proteção de nossos menores desvalidos da fortuna, tornando lei as disposições normativas ora sugeridas.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1989.


Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

ADVOGADOS — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

LEI N.º 1.060 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950

ESTABELECE NORMAS PARA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS (2)

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2.º — Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único — Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3.º — A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I — das taxas judiciais e dos selos;

II — dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III — das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV — das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados.

V — dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4.º — A parte que pretende gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, os encargos próprios e os da família.

§ 1.º — A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional. (1)

§ 2.º — Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.

§ 3.º — A apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente legalizada, onde o Juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo. (2)

Art. 5.º — O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1.º — Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2.º — Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções estaduais, ou Subseções municipais.

§ 3.º — Nos municípios em que não existem Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa dos necessitados.

§ 4.º — Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6.º — O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7.º — A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único — Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6.º desta Lei.

Art. 8.º — Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9.º — Os benefícios de assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 — São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 11 — Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1.º — Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2.º — A parte vencida poderá acionar a vencedora para reaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdido a condição legal de necessitada.

Art. 12 — A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.



Art. 13 — Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

"Art. 14 — Os profissionais liberais designados para o desempenho do encargo de defensor ou de perito, conforme o caso, salvo justo motivo previsível em lei ou, na sua omissão, a critério da autoridade judiciária competente, são obrigados ao respectivo cumprimento, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), sujeita ao reajuste estabelecido na Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

§ 1.º — Na falta de indicação pela assistência ou pela própria parte, o juiz solicitará a do órgão de classe respectivo.

§ 2.º — A multa prevista neste artigo reverterá em benefício do profissional que assumir o encargo na causa." (3)

Art. 15 — São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1.º — estar impedido de exercer a advocacia;

2.º — ser procurador constituído pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3.º — ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a futuro mandato posteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4.º — já haver manifestado por escrito opinião contrária ao direito que o necessitado pretender pleitear;

5.º — haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único — A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 — Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Parágrafo único — O instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da Lei, de prestação de assistência judiciária gratuita, ressalvados:

a) os atos previstos no art. 38 do Código de Processo Civil.

b) o requerimento de abertura do inquérito por crime de ação privada, a proposição de ação penal privada ou o oferecimento de representação por crime de ação pública condicionada. (4)

Art. 17 — Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta Lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (5)

Art. 18 — Os acadêmicos de direito, a partir da 4.ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz, para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.

Art. 19 — Esta Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO V — DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO I — DAS MEDIDAS APLICÁVEIS AO MENOR

Seção 1 — Da Colocação em Lar Substituto

Subseção III — Da Guarda

Art. 24 — A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais.

§ 2.º — A guarda confere ao menor a condição de dependente, para fins previdenciários.



CÓDIGO CIVIL

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

PARTE ESPECIAL LIVRO I — DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO V — DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO

X CAPÍTULO V — DA ADOÇÃO (10)

Art. 368 — Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.
Parágrafo único — Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento. (11)

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: